



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 3038/2016

Brasília, 11 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Futebol

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 133341

PACTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO FUTEBOL

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Ademais, solicito informações conforme requerido na referida decisão.

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Adauto Cidreira Neto
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente



BRUNO DE BARROS DOS S. TAVARES
JANETE SOUZA LACERDA DE OLIVEIRA
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
RAFAEL PESTANA DE AGUIAR
SÁVIO HISSAO UEHARA
SONIA MARIA MAGINI LEITE

COUTO DE ASSIS ADVOGADOS

AV. RIO BRANCO Nº 20 - 5º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - CEP 20090-000
TEL. (21) 2233-3075 (HS)
FAX. (21) 2233-4776
C.G.C. 01.952.906/0001-79 INSC. MUN. 2.270.307
E-MAIL: jmcouto@infolink.com.br

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Seccional deste Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os nº 27.548, com escritório profissional na avenida Rio Branco nº 20, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, vem a Vossa Excelência, com respeito e fundamento no artigo 5º, LXVII, LXIII, da Constituição da República e artigo 8º, 2, alínea "g", da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, combinado com artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, requerer ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO

(com requerimento de medida liminar e expedição de salvo-conduto)

em favor de **ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA**, brasileiro, casado, OAB/PA 6063, CPF 006.265.462-49, Presidente em exercício da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), Entidade com sede na av. Luís Carlos Prestes nº 130, Barra da Tijuca, CNPJ nº 33.655.721/0001-99, nesta cidade, que está na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de se locomover, de calar e de ser assistido por advogado, em razão de sua injurídica convocação para prestar depoimento, na "*condição de testemunha*", perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Futebol, no Senado Federal. Para fins legais, é apontada Autoridade coatora o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ("CPI do Futebol"), Senador ROMÁRIO, do Partido Socialista Brasileiro, diretório do Rio de Janeiro (PSB-RJ).

- 2 -

I) Da aprovação do requerimento e da formalização do chamamento do paciente. Convocação manifestamente ilegal.

1. Na sessão de 17 de fevereiro do corrente, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol aprovou o Requerimento (extrapauta) nº 128, de autoria do seu Presidente, Senador ROMÁRIO, para que o Presidente em exercício da CBF prestasse, como convidado, na condição de testemunha, depoimento naquela Casa Parlamentar, no dia 02 de março de 2016 ou, como opção, o dia subsequente. O convite foi formalizado em 18/02/2016 (documento 1).
2. Por conta de inúmeros compromissos profissionais inadiáveis, como Presidente da Entidade, o paciente oficiou ao Presidente da CPI, colocando-se à disposição da Comissão, mas sugerindo data após o dia 10 de março do corrente (documento 2).
3. Para surpresa do paciente, na sessão de 02 de março do corrente, o Presidente da CPI oficiou ao paciente CONVOCANDO-O para comparecer, na condição de testemunha, no dia 16 de março de 2016, às 14 horas, para prestar esclarecimentos (documento 3), sob a alegação de que ele teria faltado à sessão, sem motivo justificado, o que não é verdadeiro. Tal iniciativa, data maxima venia, é manifestamente ilegal, na medida em que o Presidente avocou a si poderes que são do Colegiado, vale dizer: A MUDANÇA DE CONVITE PARA CONVOCAÇÃO TERIA QUE SER COLOCADA EM VOTAÇÃO, vez que a atribuição é da CPI e não do seu Presidente, de conformidade com o Art. 2º da Lei nº 1.579/52 (cópia em anexo):

“Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a

- 3 -

convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.” (grifos nossos).

4. Vê-se, pois, que a atribuição é do Grupo de Parlamentares que compõem a CPI e não do seu Presidente. A transformação do convite em convocação precisaria ser votada no seio da Comissão e não o foi, AFIGURANDO-SE, ASSIM, FLAGRANTEMENTE ILEGAL, em tese, desobrigando o paciente do comparecimento.

5. AGORA O MAIS GRAVE! A autoridade coatora mandou oficiar aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Presidentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 2^a Regiões, com a solicitação de condução coercitiva do paciente pela Polícia Federal (documentos 4), isso sob a seguinte alegação:

“Certifico que a testemunha em referência, devidamente intimada, não compareceu, sem motivo justificado, à oitiva designada para a presente data. (grifos nossos)

Portanto, solicito, com fulcro nos dispositivos legais supramencionados, a expedição de Mandado de Condução Coercitiva, a ser cumprido pela Polícia Federal, para que o convocado esteja presente na oitiva designada para o dia 16 de março de 2016, às 14 horas, no Plenário nº 2, Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal.

6. A assertiva, com a devida vênia, não é verdadeira! Como afirmamos anteriormente, o paciente endereçou à autoridade indigitada coatora

petição justificando os motivos (compromissos profissionais inadiáveis) pelos quais o impossibilitariam de comparecer naquelas datas, sugerindo que o depoimento fosse marcado para depois de 10 de março.

7. O paciente, por seu patrono, peticionou ao ilustre Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 2^a Região, prestando todos os esclarecimentos que lhe incumbiam, a demonstrar a desnecessidade da medida extrema (condução coercitiva) [documento 5].

II) Precedentes da Suprema Corte.

8. Essa Egrégia Suprema Corte, em se tratando de Comissão Parlamentar de Inquérito, enfrentou inúmeros casos de cidadãos que se sentiram ameaçados de terem seus direitos fundamentais violados na ocasião do comparecimento para prestar testemunho. Independentemente da condição do depoente, os direitos e as garantias fundamentais do cidadão não podem ser subtraídos, ainda que o depoente seja ouvido, do ponto de vista formal, na qualidade de testemunha, notadamente no que diria respeito a sua não autoincriminação¹.

- O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

¹ Tribunal Pleno, HC nº 79.812/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO, D.J. 16.02.2001

- 5 -

9. E no r. voto, fl. 206, destacando a posição da Suprema Corte, que reconheceu o direito, também, em favor do cidadão que presta depoimento na condição de testemunha:

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

10. A прédica jurídica do eminente Ministro decano, ao cabo de contas, é irreplicável: "*O privilégio contra a auto-incriminação – o que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.*" (grifos do original e nossos). O venerando acórdão, na íntegra, a esta acompanha (documento 5)

11. No mesmo sentido, o eminente Ministro CEZAR PELUSO, em decisão monocrática, reafirmou posição desse Pretório Excelso:

"*Não obstante a possível dúvida a respeito do teor da convocação do paciente, se lhe formaliza ou não a condição de investigado, pode-se inferir que é esta a condição que lhe advém das notícias veiculadas pela imprensa (...).* Nesse sentido, HC n. 86.232-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 22-8-05. *Além disso, não menos aturada e firme a jurisprudência deste Tribunal no*

- 6 -

sentido de que a garantia constitucional contra autoincriminação se estende a todas as pessoas sujeitas aos poderes instrutórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim aos indiciados mesmos, ou, recte, envolvidos, investigados, ou suspeitos, como às que ostentem a só qualidade de testemunhas, ex vi do art. 406, I, do Código de Processo Civil, cc. art. 3º do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952.” [HC 88.703-MC, Relator Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 8.5.2006, DJ de 12.5.2006, grifos nossos, íntegra (documento 7)].

12. É lícito, pois, que o paciente espere receber tratamento conforme os precedentes, vale dizer, que lhe seja concedida a ordem liminarmente e, ao depois, quando do julgamento do mérito do writ, de modo definitivo.

III) Breve Histórico.

13. A chamada “CPI do Futebol”, em tempo recorde, foi aprovada em 28 de maio e instalada, no Senado Federal, no dia 14 de julho do corrente, com a finalidade de “*Investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL, no prazo de 180 dias*” (<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?5&codcol=1928>). O prazo final foi prorrogado para 16 de agosto de 2016.

14. O paciente, na qualidade de Presidente da Federação Paraense de Futebol, foi ouvido pela CPI em 28 de outubro de 2015 (documento 8).

- 7 -

15. O Presidente licenciado da CBF, MARCO POLO DEL NERO, foi ouvido dia 16 de dezembro de 2015. O paciente, por sua vez, agora como Presidente em exercício da CBF, deverá ser ouvido no dia 16 de março de 2016.

IV) Do fundado receio do paciente quanto à sua real condição como depoente: testemunha ou investigado?

16. Pelo que se pode depreender da leitura da Justificação do requerimento, a tônica está longe de ser amistosa. Pedimos vênia para reproduzi-la na sua integralidade:

“Esta Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destina-se a investigar a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (COL), especialmente possíveis irregularidades em contratos realizados por esses organismos. O Senhor Antonio Carlos Nunes de Lima – o Coronel Nunes – era, até meados do mês de dezembro passado, Presidente da Federação Paraense de Futebol, cargo que vinha ocupando por quase duas décadas, desde 1998.

Alcado à condição de vice-presidente da CBF por manobra do grupo político do então Presidente da CBF, Marco Polo Del Nero, que temia ver o seu cargo ocupado pelo então vice-presidente mais velho e seu opositor, Delfim Peixoto, o Coronel Nunes acabou sendo quindado logo em seguida ao posto máximo do futebol brasileiro, em ato contínuo à licença requisitada por Del Nero.

Dentro dessa condição, e se constituindo em um robusto exemplo de como são feitas as articulações dentro da Confederação Brasileira de Futebol, o Coronel Nunes deve explicar não apenas de como se deu o processo de sua ascensão meteórica ao cargo de dirigente máximo da entidade, mas sobretudo acerca de

seus planos como dirigente maior de nosso futebol e quais medidas visa tomar no sentido de promover a transparência e a eficiência em sua gestão.

*Não há dúvidas, portanto, que a presença do Coronel Nunes nesta Comissão Parlamentar de Inquérito se reveste da mais alta relevância, visto que ocupa, mesmo que transitoriamente e **sob forte suspeita de manobra política**, o cargo máximo da Confederação Brasileira de Futebol, objeto principal de investigação desta CPI.*" (grifos nossos, documento 9).

17. Para uma oitiva que pretende que o paciente esclareça sua eleição e faça externar “acerca de *seus planos como dirigente maior de nosso futebol e quais medidas visa tomar no sentido de promover a transparência e a eficiência em sua gestão*”, o agressivo tom utilizado é excessivo, até porque parte de premissa preconceituosa: a de que a eleição teria sido “*manobra política*”, eleição essa realizada de forma sub-reptícia (“*robusto exemplo de como são feitas as articulações dentro da Confederação Brasileira de Futebol*”).

18. A diferença entre o primeiro depoimento de 28/10/215 e o que está por vir é gritante. Naquele, na condição de convidado e na qualidade de Presidente Federação Paraense de Futebol, fez breve explanação sobre a realidade do futebol daquele Estado. E Só! Não houve uma única pergunta pelo Presidente, Relator ou membros da CPI.

19. Nesse segundo, a situação é bem diferente! O paciente vai prestar depoimento como executivo da maior entidade do futebol brasileiro como sabe ser a CBF, isso sob delirante e agressiva acusação de que sua eleição teria sido “*manobra do grupo político do então Presidente da CBF, Marco Polo Del Nero*” e sua “*ascensão meteórica ao cargo de dirigente máximo da entidade*”.

20. E seu receio está baseado, não só no tom agressivo da justificação do requerimento, mas em episódio recente da CPI. No depoimento do Presidente licenciado da CBF, MARCO POLO DEL NERO, o Presidente daquela Comissão, Senador ROMÁRIO, nada mais fez do que ofender, constranger, tentar ridicularizar e humilhar o depoente, chamando-o, em rede nacional, de “*corrupto, mentiroso e ladrão.*” (documento 10).

21. E o que já não era cordial, acabou por azedar de vez. O não comparecimento do paciente na data determinada (02 de março) parece ter irritado a autoridade apontada coatora. Mesmo tendo o ele justificado sua impossibilidade de comparecer à sessão, o Presidente da CPI requereu ao Poder Judiciário aplicação de medida desarrazoada, violenta e desnecessária (condução coercitiva). Na Ata da reunião (documento 11), isso fica bem nítido. Mesmo diante da justificativa do paciente, o Presidente da CPI, demonstrando má vontade, disse que “(...) *Nas explicações do Coronel, ficou óbvio que ele apenas queria protelar o depoimento, atrasando as atividades desta comissão.*” Pura ilação. Dedução injustificável!

22. Diante de tal agressividade, o fundado temor do paciente sobre sua real condição de depoente — se testemunha ou se investigado — que já era grande quando do convite, agora se potencializou com o ilegal pedido de condução coercitiva. Em quaisquer das hipóteses, todos os seus direitos e garantias constitucionais, infraconstitucionais e aqueles consagrados por Tratados/Convenções internacionais devem ser respeitados, quais sejam:

a) só atender chamamento legal da CPI;

b) direito de calar²;

² Artigo 5º, LXIII, Constituição da República

- 10 -

- c) garantia à não autoincriminação³;
- d) ser assistido e comunicar-se com o(s) seu(s) advogado(s)⁴;
- e) não ser obrigado a assinar Termo de Compromisso de dizer a verdade ao depoente eventualmente apresentado⁵;
- f) não ser preso ou ameaçado de prisão ao invocar o direito constitucional ao silêncio tendo em vista respostas que, a seu critério ou a critério de seu(s) advogado(s), possam incriminá-lo.

23. Sobre o direito de permanecer em silêncio, dispõe o artigo 5º, LXIII, da Magna Carta:

“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

24. Por sua vez, o Código de Processo Penal, no seu artigo 186, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, é categórico:

³ Artigo 8º, 2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

⁴ Artigo 5º, LXIII, Constituição da República; Artigo 7º, Lei nº 8.906/94

⁵ Artigo 5º, II, Constituição da República

“Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.”.

25. A garantia de não se autoincriminar está prevista no artigo 8º, 2, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992:

“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

.....
(omissis)

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;”.

26. Porém, ainda que venham tratá-lo como testemunha, o que não se acredita, frente aos comemorativos aqui explanados, a concessão da ordem aqui pleiteada não seria despropositada e se faz indispensável para dar força à proteção contra a autoincriminação⁶.

27. O Código de Processo Civil, de conformidade com o art. 3º de seu congênero penal, que retrata as regras de suplementação e analogia, mutatis

⁶ “O privilégio constitucional da não auto-incriminação alcança tanto o investigado quanto a testemunha”. HC 79.812, Relator Ministro CELSO DE MELLO. No mesmo sentido: HC 88.703, Relator Ministro CEZAR PELUSO; HC 92.371, Relator Ministro EROS GRAU.

- 12 -

mutandis, inspirado no mesmo preceito, dispõe, no inc. I, de seu art. 406, quando se ocupa da palavra da testemunha:

“A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes, consanguíneos ou afins, em linha direta, ou na colateral em segundo grau.”.

28. E agora, com maior clareza, no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), isso no caput do seu artigo 379: *“Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte.”*

29. A jurisprudência dessa Egrégia Suprema Corte é farta! Todavia, em homenagem à celeridade e à economia processual, deixamos de trazer à colação trechos de acórdãos que fundamentariam nossa pretensão e a posição desse Pretório Excelso, até porque o tema ventilado neste writ (preventivo) está deveras pacificado no seio da Corte, o que se denota através da publicação “O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito” (Secretaria de Documentação, Coordenadoria de Divulgação e Jurisprudência, Brasília, 2006), coletânea rica nos precedentes sobre o assunto.

30. Não é segredo que há exploração midiática das CPI's. Elas se tornaram espetáculo num palco de vaidades, com bate-bocas intermináveis entre pares, insultos e tentativa de desmoralização do investigado quando invoca seu direito constitucional ao silêncio⁷.

⁷ “O senador Pedro Taques pediu a palavra e repreendeu a postura de Costa, defendendo o direito de Demóstenes ficar calado. “A Constituição diz que devemos tratar a todos com urbanidade. Não cabe a qualquer parlamentar expor o outro, mesmo em se tratando de CPI”, afirmou”. (Gazetaonline, 31/05/2012)

- 13 -

31. Embora a ilegal convocação trate o paciente como “testemunha”, razoável seu receio de ser submetido a manifesto constrangimento ilegal: ainda assim ter que assinar Termo de Compromisso, ver desrespeitado seu direito constitucional de calar e ignorado seu direito de estar acompanhado de advogado e, a todo transe, ser alvo de voz de prisão.

V) Do pedido alternativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora, cujo caráter de excepcionalidade está previsto no artigo 21, IV e V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — na iminência de risco de grave dano (irreparável) à liberdade de locomoção e aos direitos constitucionais do paciente e na esteira da jurisprudência pacificada nesse Pretório Excelso — requer-se a concessão de medida liminar, com expedição de salvo-conduto, para que:

Da medida liminar.

i) o paciente não compareça à sessão do dia 16 de março de 2016, tendo em vista à ilegalidade de sua convocação;

ou

ii) se assim não entender, conceda a ordem liminarmente, com expedição de salvo-conduto, para que sua presença seja voluntária, livre de condução coercitiva,

- 14 -

além de ter garantido:

- a) o direito de ser assistido e comunicar-se com o(s) seu(s) advogado(s);**
- b) não ser obrigado a assinar Termo de Compromisso de dizer a verdade; e**
- c) não ser preso ou ameaçado de prisão ao invocar o direito constitucional ao silêncio, tendo em vista respostas que, a seu critério ou a critério de seu(s) advogado(s), possam incriminá-lo.**

Por fim, depois de prestadas as informações pela Autoridade indigitada coatora e do parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, requer-se seja concedida a ordem requerida em definitivo, com a ratificação da medida liminar, por ser de lídima justiça.

Espera Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 04 de março de 2016.

José Mauro Couto de Assis
OAB/RJ 27.548

- 15 -

Instruem o pedido:

- 1) Primeiro convite;
- 2) ofício do Presidente da CBF;
- 3) Convocação para depor;
- 4) ofícios do Presidente da CPI aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais da 1^a e da 2^a Regiões (pedido de condução coercitiva);
- 5) petição ao Presidente do Tribunal Regional da 2^a Região;
- 6) inteiro teor o HC nº 79.812/SP;
- 7) decisão monocrática no HC nº 88.703 MC/MT;
- 8) Ata da Reunião da CPI de 28/10/2015 (depoimento do paciente na CPI, na qualidade de Presidente da Federação Paraense de Futebol Requerimento nº 128/2016);
- 9) Requerimento nº 128/2016;
- 10) Blog do Cosme Rímoli de 17/12/2015;
- 11) Ata de Reunião da CPI de 02/03/2016; e
- 12) cópia da Lei nº 1.579/52.

LS

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 133.341 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
PACE.(S)	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA
IMPTE.(S)	: JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DO FUTEBOL

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Nunes de Lima contra ato do Senador Romário de Souza Faria, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (“CPI do Futebol”).

Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente, Presidente em Exercício da CBF, foi convocado para depor perante a mencionada Comissão na qualidade de testemunha, no dia 2 de março de 2016, ou, como opção, no dia subsequente; (b) em razão de compromissos profissionais inadiáveis, oficiou ao Presidente da CPI, colocando-se à disposição para comparecer após o dia 10 de março de 2016; (c) em sessão realizada no dia 2 de março, o Presidente da CPI convocou o paciente para comparecer no dia 16 de março de 2016 às 14 horas para prestar esclarecimentos acerca da sua ausência àquele ato sem motivo justificado, informação inverídica; (d) ao assim proceder, o Presidente avocou a competência, deixando de submeter ao colegiado a possibilidade de alteração do convite para convocação; (e) no ato de convocação, determinou-se, ainda, a expedição de ofício aos TRFs da 1^a e 2^a Regiões, com a solicitação de condução coercitiva do paciente pela Polícia Federal; (f) há fundado receio na sua condição como depoente, diante do teor da justificação do requerimento, da coação coercitiva determinada e das ofensas e constrangimentos dirigidos ao Presidente licenciado daquela entidade em anterior inquirição. Requer a defesa a concessão de medida liminar, a fim de garantir ao paciente o direito de: (a) só atender a chamado legal da CPI; (b) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (c) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de

HC 133341 MC / DF

liberdade; (d) não se autoincriminar; (e) direito de se calar. Alternativamente, requer: (a) expedição de salvo-conduto para que não compareça à sessão do dia 16 de março de 2016, tendo em vista a ilegalidade de sua convocação; (b) expedição de salvo-conduto para que sua presença seja voluntária.

2. É da jurisprudência desta Corte, nos termos da Constituição da República (art. 58, § 3º), que, “se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados”. Desse modo, “não importa que, na CPI – que tem poderes de instrução, mas nenhum poder de processar nem de julgar – a rigor não haja acusados: a garantia contra a autoincriminação se estende a qualquer indagação por autoridade pública de cuja resposta possa advir à imputação ao declarante da prática de crime” (HC 79244, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 24/3/2000). No mesmo sentido: HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 115863 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/11/2012, publicado em 22/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

3. Independentemente de o paciente ter sido convocado como testemunha ou como investigado, a garantia constitucional da não autoincriminação permanece e, portanto, o direito de permanecer em silêncio. Por outro lado, cabe exclusivamente ao paciente, assistido por seus defensores, a decisão do exercício do direito ou não ao silêncio.

No caso, é certo que a justificação apresentada no Requerimento 128/2016, aprovado pelo colegiado, aponta, entre outros aspectos, forte suspeita sobre a “ascensão meteórica [do paciente] ao cargo de dirigente

HC 133341 MC / DF

máximo da entidade”, como provável fruto de manobra do “grupo político do então Presidente da CBF, Marco Polo Del Nero”.

As circunstâncias dos autos revelam, ao menos em juízo de cognição sumária, ser justificada a pretensão jurídica do paciente, de ter, por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito, o tratamento próprio da sua suposta condição de investigado, sob pena de violação grave a direito fundamental.

4. Em relação à condução coercitiva determinada, a legislação invocada no ato convocatório (art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952 c/c art. 218 do CPP) dispõe que a medida só será cabível se o depoente, que tenha sido regularmente intimado, se recusar ou deixar de comparecer, sem motivo justificado.

No caso, pelo que se depreende das questões trazidas, a providência coercitiva, ao que tudo indica, não se revela adequada e necessária, sobretudo porque o paciente, por meio de ofício endereçado ao Presidente da CPI do Futebol, procurou justificar sua impossibilidade de comparecimento ao ato anteriormente designado, sugerindo, inclusive, a remarcação da audiência para data posterior ao dia 10 de março de 2016 (cf. HC 128841MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 18.6.2015; HC 99.893MC-extensão-segunda/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2009).

5. Com essas considerações, defiro o pedido de liminar, para garantir ao paciente o direito de: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) não ser obrigado a assinar o termo de compromisso de dizer a verdade, sem sofrer com isso qualquer medida privativa de liberdade; (c) não se autoincriminar; (d) sustar os efeitos da ordem de condução coercitiva, mantendo-se, entretanto, o efeito convocatório para comparecimento à sessão designada. Comunique-se, com urgência, (a) ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a Confederação Brasileira de Futebol e o Comitê Organizador Local da Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 (“CPI do Futebol”); e (b) aos Presidentes dos TRFs da 1^a e 2^a Regiões. Solicitem-se informações. Após, à

HC 133341 MC / DF

Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

